

<b>Processo nº.</b>	13.916-5/2011
<b>Procedência</b>	Prefeitura Municipal de Nova Marilândia
<b>CNPJ</b>	37.464.989/0001-02
<b>Gestor</b>	Juvenal Alexandre da Silva
<b>Assunto</b>	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Após a análise do relatório da equipe técnica deste Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, faço um exame detalhado da irregularidade detectada, mesmo que sanada pela equipe técnica, pois a mesma foi incluída nas contas anuais de gestão da prefeitura por determinação do Acórdão nº 4.146/2011, que julgou a representação de natureza interna protocolada sob o nº 8.815-3/2011, para a quantificação dos valores a serem ressarcidos aos cofres do município, referente ao pagamento de gratificação de função e merecimento sem lei autorizativa.

**Juvenal Alexandre da Silva**  
Prefeito

**Item 1. JB 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964 ou legislação específica).**

*1.1. Conforme decisão deste Tribunal constante da Representação de nº 8.815-3/2011 – o valor total a ser restituído aos cofres públicos do município é de R\$ 13.531,20 (conforme documento de fls. 157/159-TCE) ou seja, 292,44 UPFs-MT, referente ao pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março de 2011 sem lei autorizativa.*

Quanto ao apontamento supracitado, o gestor alegou que já foi objeto de apreciação por este Tribunal na representação nº 8.815-3/2011, na qual foi emitido o Acórdão nº 4.146/2011, às fls. 197/198-TCE, cuja síntese é a seguinte:

“acerca de supostas irregularidades detectadas durante o controle externo simultâneo realizado no período de janeiro a março de 2011; determinando que a atual gestão suspenda o pagamento de gratificações aos servidores, sem amparo legal; recomendando ainda, à atual gestão que encaminhe o projeto de Lei ao Legislativo do município de Nova Marilândia no sentido de legitimar a concessão de gratificação...”

Em que pese a equipe técnica ter entendido que a justificativa apresentada pelo gestor no sentido de que foi determinado na decisão da representação a suspensão dos pagamentos das gratificações e não a devida restituição por parte do responsável, é necessário lembrar que a referida decisão determinou a inclusão da irregularidade nas contas anuais de gestão do município por não ter sido feita a quantificação dos valores a serem ressarcidos.

Sendo assim, mesmo que o gestor tenha cessado o pagamento de tais gratificações a partir de abril de 2011, o valor quantificado pela equipe técnica às fls. 174-TCE, com base nos documentos de fls. 157/159-TCE, foi de R\$ 13.531,20, correspondente a 292,44 UPFs-MT, deve ser ressarcido aos cofres do município pelo gestor em razão da falta de amparo legal.

Nesse entendimento, mantenho a irregularidade com a devida determinação de ressarcimento.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da Quarta Relatoria e do Parecer Ministerial, profiro meu voto sobre as contas anuais de gestão sob análise, do exercício de 2011.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.437/2012, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **voto no sentido de:**

**I – Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Prefeitura de Nova Marilândia, exercício de 2011, gestão do senhor Juvenal Alexandre da Silva, tendo como corresponsável o contador senhor Cleber Lima Souto, inscrito no CRC-MT nº 8900/0-9, nos termos do artigo 1º, inciso

II, c/c os artigos 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e da Resolução Normativa nº 10/2008;

**II – Determinar ainda:**

**a) o ressarcimento do valor de R\$ 13.531,20**, correspondente a **292,44 UPFs-MT**, por parte do senhor Juvenal Alexandre da Silva, prefeito do município de Nova Marilândia, exercício de 2011, em face do pagamento de gratificação de função e merecimento no período de janeiro a março de 2011 sem amparo legal, aos cofres do município, com recursos próprios no prazo de 120 dias, conforme fundamentação exposta no subitem 1.1.

É como voto.

Cuiabá, 31 de julho de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**